



A EXPANSÃO DO DANO INDENIZÁVEL E SEU IMPACTO NO CONTEXTO ATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ALMEIDA, Guilherme Galdino

Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

SALLES, Juliana Marques

Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

A responsabilidade civil enquanto mecanismo de indenização¹ de danos no Direito Civil não apresenta a mesma configuração de outrora. A evolução da sociedade fez surgir novos danos ora considerados merecedores de tutela, mas que antes não se cogitavam. Os tradicionais filtros de reparação sofreram evidente perda de sua força seletiva em relação às pretensões indenizatórias. Somando-se a isso, tem-se que não há – e nem poderia haver – um rol de danos indenizáveis exaustivamente previsto em lei, ficando o magistrado incumbido da tarefa de promover tal seleção. Contudo, o que se tem observado é uma postura cada vez mais liberal por parte das Cortes brasileiras, nem sempre se mostrando criteriosa na seleção dos danos ressarcíveis. O presente estudo visa promover um estudo acerca do processo sócio jurídico de ampliação dos danos ressarcíveis e apontar necessidades e perspectivas presentes e futuras.

PALAVRAS CHAVE

Responsabilidade Civil. Ampliação do Dano Indenizável.

ABSTRACT

Civil responsibility as a mechanism for indemnity damages in civil law does not present the same configuration as before. The evolution of society caused new damages to be considered as worthy of tutelage, but which were not considered before. The traditional filters of reparation suffered an evident loss of their selective force in relation to the compensatory claims. Besides that, there is no - and could not even be - a list of damages comprehensively provided for by law, reason for which the magistrate is responsible the task of promoting such selection. However, what has been observed is an increasingly liberal stance on the part of the Brazilian Courts, not always being judicious in the selection of reimbursable damages. The present study aims to promote a study about the socio-legal process of magnifying the reimbursable damages and to point out present and future needs and perspectives.

KEYWORDS

Civil Responsibility. Expansion of Indemnible Damage.

1. INTRODUÇÃO

A problemática que emerge do estudo da responsabilidade civil reclama constante análise, uma vez que recorrentes são os danos causados e sofridos pelo homem, os quais constituem desequilíbrios de ordem moral ou patrimonial e por isso devem ser reparados. Por repercutir em todas as atividades humanas, tutelando, inclusive, os

¹ Utilizar-se-á, no presente artigo, a terminologia “indenização” empregada como gênero das espécies “reparação” e “ressarcimento”, na esteira da lição de Gonçalves (2017, p. 220): “A Constituição Federal, contudo, usou-a [a terminologia indenização] como gênero, do qual o ressarcimento e a reparação são espécies, ao assegurar, no art. 5º, V e X, indenização por dano material e moral”.

direitos à personalidade, o instituto apresenta grandes dissídios doutrinários e diversidade de posicionamentos, daí decorrendo sua problemática (DINIZ, 2014).

Com efeito, a evolução da responsabilidade civil acompanha a evolução da própria sociedade. Nesse sentido, aponta Nader (2016, p. 31): “À medida que a sociedade se torna mais complexa, ampliando-se as relações e a interdependência das pessoas, a probabilidade de danos cresce”.

Partindo de tais premissas, são inegáveis as evoluções que a sociedade presenciou nos últimos tempos, sobretudo nas últimas décadas, com a expansão tecnológica, o desenvolvimento dos meios de comunicação, o crescimento das indústrias, fatos sociais que reclamam, na atualidade, uma necessária reanálise da responsabilidade civil enquanto mecanismo de reparação dos danos ocorridos no seio da sociedade.

O presente artigo se propõe a analisar como as transformações ocorridas na sociedade impactaram o instituto da responsabilidade civil, demonstrando a ocorrência de uma expansão do campo de atuação desta em face da ampliação dos interesses lesivos bem como dos lesados. Abordar-se-á a postura da doutrina e da jurisprudência em face deste processo, bem como as consequências verificadas no âmbito judicial, notadamente a expansão das demandas indenizatórias, expondo, ainda, o método proposto por Schreiber para a seleção dos interesses passíveis de tutela.

Por fim, far-se-á uma breve análise acerca dos possíveis instrumentos cabíveis para o fim de desestimular demandas frívolas, com vistas a evitar a banalização do uso do instituto coibindo, assim, a chamada “indústria dos danos”, a fim de se garantir a efetiva proteção aos interesses realmente dignos de tutela.

2. MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho foi redigido utilizando-se da pesquisa bibliográfica, a qual, de acordo com Prodanov e Freitas (2013) é aquela formulada com base em material previamente publicado, sendo que no caso deste artigo, pautou-se, sobretudo, no estudo da doutrina e de artigos científicos publicados, e na pesquisa documental, ou seja, no exame de documentos, tais como leis e jurisprudência.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

De tempos para cá presenciou-se uma franca expansão dos danos indenizáveis, os quais, em épocas mais remotas jamais seriam considerados como passíveis de indenização.

Schreiber (2009) aponta alguns fatores aos quais se pode atribuir tal fenômeno, sendo eles: a) o aumento dos meios lesivos, como decorrência da evolução tecnológica, por exemplo, o que propiciou o aumento da possibilidade de causar danos; bem como dos interesses lesados, com o surgimento de novos danos, tendo em vista a ampliação do objeto protegido pelo direito em face da atuação lesiva, e; b) a perda da importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade (culpa e nexos causal), a partir dos quais se promovia rigorosa seleção da admissibilidade das pretensões indenizatórias, fenômeno que denomina de “erosão dos filtros da reparação”.

Realmente, o cenário atual é de proliferação de danos que outrora não se cogitavam. A expansão do dano indenizável é notada sob dois aspectos, respectivamente: o **quantitativo**, ou seja, presencia-se um aumento no número de demandas indenizatórias, podendo-se elencar como fatores, a título exemplificativo: a diminuição no rigor da aferição dos pressupostos à reparação; o acesso à justiça; a criação dos Juizados Especiais; a gratuidade da justiça etc (SCHREIBER, 2009).

Concomitantemente, “[...] verifica-se uma expansão **qualitativa**, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela [...]” (SCHREIBER, 2009, p. 83, grifo nosso).

No que toca à perda de importância dos tradicionais filtros de reparação, tal processo é muito bem demonstrado por Schreiber (2009), da seguinte forma:

a) O ocaso da culpa

A noção de culpa em sentido *lato*, enquanto pressuposto do dever de indenizar, compreende o dolo e a culpa *stricto sensu*. Aduz Nader (2016, p. 138), que “Em matéria de responsabilidade, dolo é sinônimo de intenção, deliberação consciente do espírito .

Por sua vez, assevera Cavalieri Filho (2012, p. 33), que “Culpa [*strictu sensu*] é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como

querem outros, a omissão de diligência exigível”. Em outras palavras, consiste na “[...] conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 33).

Como é cediço, a culpa consiste no elemento subjetivo da responsabilidade civil, constituindo, tradicionalmente, aspecto fundamental para a configuração do dever de reparar. Sob a influência do direito francês, qualquer indivíduo supostamente causador de um dano só poderia ser responsabilizado se a vítima demonstrasse que ele agiu de forma culposa². Consistia, pois, em sólida barreira ao dever de indenizar, já que nem sempre era fácil demonstrar a atitude psicológica de quem quer que fosse (SCHREIBER, 2009). À medida em que a sociedade foi se tornando mais complexa, a demonstração da culpa, da mesma forma, tornou-se mais dificultosa, o que em muitos casos obstava o lesado de obter qualquer reparação, ficando injustamente irressarcido³ (SCHREIBER, 2009).

Diante disso, assistiu-se a uma evolução da responsabilidade civil quanto aos seus fundamentos, uma vez que a responsabilidade subjetiva, lastreada na exigência de comprovação da culpa mostrou-se insuficiente à reparação de muitos danos ocorridos no seio da sociedade, notadamente, com o desenvolvimento desta, caracterizado pela crescente tecnização, pela “[...] introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana [...]” (DINIZ, 2014, p. 29).

Diante deste cenário, impôs-se uma reformulação da responsabilidade civil, representada, nos dizeres de Diniz (2014, p. 29), por uma “[...] objetivação da

² A inserção do elemento da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana se deu no Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações no mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

³ [...] com o desenvolvimento do capitalismo industrial e a proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias, tal dificuldade intensificou ao extremo, atraindo a intolerância social e a rejeição do próprio Poder Judiciário. A exigência de que a vítima demonstrasse a culpa em acidentes desta natureza – basta pensar em acidentes de transporte ferroviário ou em acidentes de trabalho ocorridos no interior das fábricas – tornava-se verdadeiramente odiosa diante do seu desconhecimento sobre o maquinismo empregado, da sua condição de vulnerabilidade no momento do acidente e de outros tantos fatores que acabaram por assegurar à prova da culpa a alcunha de *probatio diabólica*. A tentativa de superar as injustiças impostas pela dificuldade de demonstração da culpa deu margem a inúmeros expedientes que se propunham a facilitar o acesso concreto da vítima à reparação. Vários foram os processos técnicos postos em jogo para atender à praticabilidade da responsabilidade: admissão fácil da existência da culpa pela aplicação da

teoria do abuso do direito e da culpa negativa; o reconhecimento de presunções de culpa; a aceitação da teoria do risco; a transformação da responsabilidade aquiliana em contratual. Embora todos estes mecanismos devam ser compreendidos como meios de evitar os tormentos suscitados pela rigorosa exigência de prova da culpa, certo é que nenhum deles teve efeito tão revolucionário quanto a propagação da teoria do risco (SCHREIBER, 2009, p. 17-18).

responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido visando a proteção jurídica à pessoa humana [...]”. Assim, assistiu-se, concomitantemente, uma espécie de ocaso da culpa e um alvorecer da responsabilidade objetiva⁴.

b) Flexibilização do nexu causal

Para Gagliano e Pamplona Filho o nexu causal, “Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 900).

Tal pressuposto tradicionalmente sempre foi considerado de suma importância para a caracterização da responsabilidade civil, pois se alguém não der causa a um dano, não pode responder por ele.

Diversas são as teorias que se propõem a explicar este pressuposto, sendo que, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), não existe unanimidade na doutrina quanto a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro no que diz respeito ao nexu causal, aduzindo os autores que, no Brasil, doutrinadores respeitados, a exemplo de Cavalieri Filho defendem ser a teoria da causalidade adequada⁵ a acolhida, ao passo que eles mesmos pontificam que o Código Civil adotou a teoria da causalidade direta ou imediata, na vertente da causalidade necessária⁶.

Nesse sentido também se posiciona Gonçalves (2010, p. 351), ao sustentar: “Das várias teorias sobre o nexu causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403” (grifos do autor).

Segundo Schreiber (2009), o tratamento dado ao nexu causal, na atualidade, revela a flexibilização deste pressuposto por parte das Cortes brasileiras, aduzindo que antes, em um contexto fortemente marcado pela ideia da culpa, não se verificavam riscos de ampliação exacerbada da responsabilização, dada a necessidade de demonstração do requisito subjetivo do ilícito. Atualmente, com a evolução da teoria da responsabilidade

⁴ Modelo de responsabilização que dispensa qualquer incursão na seara subjetiva do causador do dano, adotado no Código Civil brasileiro, a princípio, de forma excepcional, nos casos previstos em lei ou nas hipóteses em que a atividade normalmente exercida puder oferecer algum risco à sociedade, tal como se infere da leitura do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2009, bastando a comprovação do nexu causal entre a conduta do agente e do dano por ele causado, mas que se apresenta em franca evolução,

diante da deliberada postura das Cortes judiciais em garantir o ressarcimento do dano ao lesado.

⁵ Considera como causa jurídica “[...] aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o dano (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51)”.

⁶ Por sua vez, esta teoria “considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva” (SCHREIBER, 2009, p. 58).

objetiva, há que se ter especial atenção voltada ao nexos causal, pois em tais casos, admiti-lo significa obstar o único caminho concedido ao réu para afastamento da condenação.

Assim, apontam-se alguns fatores que evidenciam a flexibilidade do tratamento que se tem dado ao nexos causal na atualidade. A título meramente exemplificativo, cita-se: a posição eclética dos tribunais quanto à teoria adotada; a relativização das excludentes de causalidade, a exemplo do fortuito interno – situação em que mesmo diante de um dano imprevisível e irresistível, por considerar-se que o risco é inerente à atividade, o nexos causal não é afastado –; a admissão da causalidade alternativa, pela qual, em determinados casos em que não seja possível identificar o causador direto e imediato do dano, a responsabilidade recai de forma solidária sobre o grupo envolvido remotamente no resultado, visando impedir que a vítima se quede irressarcida, dentre outras (SCHREIBER, 2009).

A respeito da posição eclética dos tribunais, importa consignar que embora tenha o Superior Tribunal Federal adotado expressamente a teoria da causalidade direta e imediata quando do julgamento do RE 130.764-1/PR, nem por isso os tribunais se viram impedidos de proferir seus julgamentos com base em outras teorias da causalidade, verificando-se, diante disso, uma confusão entre as teorias, o que conduz, inexoravelmente, a um emprego atécnico das terminologias utilizadas para designar as teorias concernentes ao nexos causal (SCHREIBER, 2009).

Disso decorre que para se entender o panorama da causalidade na jurisprudência brasileira, vale, efetivamente, a motivação que inspira a decisão, e não propriamente a terminologia empregada (TEPEDINO, 2001 apud SCHREIBER, 2009).

Sustenta Schreiber (2009), que tal postura não se trata, na realidade, de uma atecnia contumaz por parte do Poder Judiciário, mas encontra-se alicerçado em outras motivações subjacentes. Consiste, pois, em (2009, p. 63) “[...] uma deliberada abordagem do problema da causalidade de modo a lhe assegurar uma solução, por assim dizer, flexível”, com vistas a assegurar a reparação do dano à vítima, para que esta não fique irressarcida.

Assim, diz Schreiber (2009) que embora se franqueie ao lesado, com tal postura, um maior acesso à tutela reparatória, não é esta a via adequada para tanto, pois na

prática, acaba-se por transferir as tragédias pessoais “[...] a outros indivíduos ou agentes econômicos que acabam suportando, individualmente, um ônus que uma postura

coerente atribuiria à sociedade como um todo, e não simplesmente à pessoa mais próxima da fatalidade” (SCHREIBER, 2009, p. 77).

c) A expansão do dano indenizável, sua seleção *in concreto* e o desincentivo às demandas frívolas

Ao lado do gradativo processo de desgaste dos tradicionais filtros de reparação, verifica-se também, neste cenário atual da responsabilidade civil, o aumento dos meios lesivos e dos interesses lesados, fatos que propiciaram o surgimento de novos danos, tendo em vista a ampliação do objeto protegido pelo direito em face da atuação lesiva.

Neste diapasão, Tartuce (2015) aponta que, a par dos danos tradicionais (danos materiais e patrimoniais), novas categorias de danos têm sido reconhecidas, a saber: danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance, denominados pelo autor como danos contemporâneos.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 77): “[...] dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Com efeito, tem-se por indispensável a ocorrência de dano, patrimonial ou extrapatrimonial, para que haja dever de indenizar, em qualquer que seja a espécie de responsabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Ocorre que, “Com a progressiva corrosão dos tradicionais filtros ao acesso à reparação – a culpa e o nexa causal –, restou ao dano o imprescindível papel de elemento selecionador das pretensões ressarcitórias que serão acolhidas ou não pelo Poder Judiciário (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO; 2015, p. 201).

Com efeito, na clássica dogmática do direito civil o direito à reparação do dano não constituía regra, mas sim exceção, uma vez que tal sistema era orientado por uma lógica liberal e patrimonialista que buscava interferir minimamente na circulação de riquezas e no exercício de atividades negociais. Atualmente, contudo, observa-se uma mudança de ótica, de modo que o acesso à reparação dos danos se tornou facilitado, por meio de situações em que se dispensa a análise da culpa (v.g. responsabilidade objetiva), e mesmo do nexa causal (v.g. aplicação da teoria do risco integral) (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015).

Nessa esteira, pontificam Chaves, Rosenvald e Braga Netto, que essa facilitação do acesso a reparação dos danos tem provocado um verdadeiro “[...] espetáculo de

'irrompimento de danos', seja pela manifestação dos danos extrapatrimoniais, como pela sua coletivização (FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 202).

Diante deste cenário, questões relevantes emergem, na busca de ser promovida uma reflexão acerca do atual cenário da responsabilidade civil. Pergunta-se: quais as consequências deste panorama em que se constata a extrema facilitação do acesso da vítima à reparação civil e qual o impacto disso no contexto atual da responsabilidade civil? A doutrina (SHCREIBER, 2009; FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015) aponta para resultados desfavoráveis, tais como a multiplicação de demandas de responsabilidade civil nas Cortes brasileiras e a banalização do significado de responsabilidade civil, fazendo com que os danos verdadeiramente merecedores de tutela sejam relegados ao que se convencionou chamar de "indústria de danos".

Oportuno recordar que no ordenamento jurídico brasileiro os danos não estão – e nem poderiam estar, face a infinidade de situações fáticas ensejadoras – exaustivamente elencados em um rol pronto e acabado (NADER, 2016). Esta reflexão é relevante, pois, diante do cenário de erosão dos tradicionais filtros de reparação, de facilitação do acesso da vítima à indenização e de surgimento de novos danos, resta atraída uma reflexão concernente a outra questão absolutamente pertinente, ora trazida à baila. Trata-se dos critérios utilizados para a seleção dos danos indenizáveis, face o surgimento de novos danos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como merecedores de tutela.

É sedimentado: a lei não elenca exaustivamente cada interesse merecedor de tutela, e nem poderia fazê-lo, diante do dinamismo com que evolui a sociedade. Nessa linha, aponta Schreiber (2009), inclusive, que a atividade legiferante não é suficientemente hábil em acompanhar, em tempo, as aludidas transformações, deixando de editar leis que venham a tutelar todos os interesses dignos de proteção pelo Estado, apregoando, concomitantemente, a falência do modelo regulamentar – de proteção em abstrato dos interesses merecedores de tutela – e a importância da atividade jurisdicional na seleção em concreto dos interesses merecedores de tutela.

Importante consignar, ademais, que neste cenário, nem todos os danos serão, efetivamente, merecedores de proteção – alguns o serão, outros não. Daí porque defende Schreiber (2009) que a aferição de tais interesses deve se dar em concreto, por



Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT

ISSN 1806-6933

meio do emprego da técnica da ponderação⁷, cuja aplicabilidade é plenamente possível no âmbito da responsabilidade civil, feitas as adaptações ao campo civil. Nessa esteira, propõe um método de aferição do dano ressarcível que transcenda os limites da mera subsunção. Tal método se desenvolve em 04 (quatro) etapas, a saber: (i) exame abstrato de merecimento da tutela do interesse lesado; (ii) exame abstrato de merecimento de tutela do interesse lesivo; (iii) existência de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes; (iv) inexistência de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes.

Por meio da aplicação de tal método, poderia o julgador selecionar qual dano seria efetivamente merecedor de tutela. Isso porque, em face do atual cenário ora constatado aliado ao costumeiro emprego de cláusulas gerais em responsabilidade civil (que diante de sua carga de abstração se assemelham aos princípios), nem sempre o interesse lesado deverá prevalecer, sendo possível que ambos os interesses (lesado e lesivo) sejam dignos de proteção jurídica. É dizer: às vezes o interesse lesivo deverá se sobrepor ao interesse lesado, de modo que com a aplicação da técnica da ponderação, tal como aplicada aos princípios, um interesse deve ceder para que outro, também protegido pelo ordenamento jurídico, prevaleça naquele caso concreto (SCHREIBER, 2009).

Assentada a necessidade de aferição em concreto dos danos passíveis de indenização, passa-se a abordar outra questão de relevo que se coloca diante de todos este cenário, qual seja, a necessidade de frear a torrente de ações indenizatórias desprovidas do necessário fundamento⁸.

Assim, apontam-se os seguintes instrumentos que visam o desestímulo de demandas infundadas:

(i) a reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais – tradicionalmente, diante do caráter historicamente patrimonialista da responsabilidade civil, a lesão a bens extrapatrimoniais sempre foi naturalmente resolvida por meio de solução de cunho patrimonial, qual seja, a imposição do dever de indenizar. Atualmente esta sistemática reclama uma revisão, pois a via pecuniária não é a única forma de

⁷ Aduz Schreiber (2009, p. 142), “O método da ponderação consiste, tecnicamente, em estabelecer compressões recíprocas entre os princípios em jogo, definindo, em cada caso concreto, uma relação de prevalência à luz de certas condições particulares”.

⁸ Nas palavras de Schreiber (2009), trata-se do desincentivo às demandas frívolas.

reparação de danos, afigurando-se relevantíssima uma mudança de ótica em termos de prestigiar meios não pecuniários de reparação, a exemplo da retratação pública, prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Consigne-se que não se pretende a eliminação da compensação em dinheiro, mas a ela associar meios alternativos “[...] no sentido de efetivamente aplacar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação (SCHREIBER, 2009, p. 192).

(ii) exigência de efetiva demonstração do dano – em situações envolvendo danos morais, não há que se confundir o dano com a dor ou sentimentos desagradáveis eventualmente sentidos pela vítima. Considerado o dano moral *in re ipsa* (ínsito à atividade lesiva), dispensa-se a prova da dor, que é mera consequência da lesão. Esta, por sua vez, deve ser alvo de prova efetiva.

(iii) repressão à litigância de má-fé – tal como se infere da leitura do art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, a boa-fé é exigência elevada à categoria de norma fundamental. Segundo o dispositivo, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015), consagrando, segundo Didier Jr (2015), o princípio da boa-fé objetiva, que se concretiza, dentre outras formas, pela proibição de abuso de direitos processuais, sendo que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos processuais que se mostram eficientes em desestimular demandas bagatelares, sobretudo se associados a outros instrumentos institucionais de controle, por meio da responsabilização do litigante de má-fé, por exemplo, como se verifica dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, os quais (SCHREIBER, 2009).

(iv) rejeição do caráter punitivo da reparação – ressalta Schreiber (2009) que o caráter punitivo da indenização não raro se mostra ineficaz, pois há casos em que o responsável não é, propriamente, o culpado, e outros em que o culpado não será, efetivamente, punido, dada a possibilidade de ser titular de um seguro, por exemplo. Para o autor, é inviável a reparação punitiva, sobretudo nos ordenamentos de *civil law*, posto que, não só contraria conceitos basilares de tradição romano-germânica, mas também pelo fato de que, se preocupando demasiadamente com a culpabilidade do agente, vai

de encontro às atuais tendências de objetivação da responsabilidade. Sustenta, assim, que somente a função compensatória deve prevalecer em termos de reparação.

4. CONCLUSÃO

Com o progressivo desgaste dos tradicionais filtros à reparação (culpa e nexo causal), aliado ao fato de que houve uma ampliação dos meios lesivos (por meio da evolução tecnológica da sociedade), bem como alargamento na esfera de proteção do indivíduo – uma vez que a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil – acarretando, conseqüentemente, a maximização de interesses lesados, verificou-se uma expansão de danos indenizáveis, que se deu sob dois aspectos: quantitativo e qualitativo.

Como o sistema brasileiro não elenca exaustivamente todos os danos passíveis de indenização – inclusive por ser impossível, face a infinidade de situações fáticas ensejadoras de danos – a tarefa de seleção dos danos indenizáveis ficou atribuída aos magistrados.

Contudo, o que se observou, no cotidiano das Cortes judiciais é a adoção de uma postura liberal no que tange à admissão das demandas indenizatórias, muitas vezes movidas pelo ideal solidarista de garantir, a todo custo, indenização à vítima, demonstrando pouco critério na seleção dos danos, postura que enseja situações injustas.

Assim, diante deste panorama de irrompimento de danos, mostra-se recomendável que as Cortes judiciais adotem critérios que possibilitem a seleção do dano indenizável por meio de um exame mais criterioso, realizado em cada caso concreto, valendo-se da técnica da ponderação, promovendo o confronto entre interesse lesado e lesante a fim de aferir qual deve prevalecer. Somando-se a isso, a adoção de mecanismos que visem desestimular a propositura de demandas frívolas.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

DIDER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Jus Podivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO; Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil – Responsabilidade Civil**, 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de direito civil: volume único** - São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://direitoemsala.files.wordpress.com/2017/08/manual-de-direito-civil-pablo-stolze-2017.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil 3: Esquematizado. Responsabilidade Civil, Direito de Família Direito das Sucessões**. 4, ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://www.academia.edu/RegisterToDownload#ChooseAccountChecklists>>. Acesso em 18 jul. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.